

VI - promover a criação de outros organismos de participação, tais como conselho por ano letivo, tutorias ou outras modalidades que se considerem convenientes para o tratamento e a resolução de conflitos;

VII - articular o Sistema Escolar de Convivência no Estado de Rondônia com o Projeto Pedagógico;

VIII - propor sanções ante as transgressões às normas de convivência que sejam remetidas à sua consideração;

IX - elaborar estratégias para a prevenção dos problemas de convivência; e

X - propor diferentes atividades curriculares e extracurriculares tendentes a promover a convivência.

**CAPÍTULO IV  
DO ACOMPANHAMENTO E AVALIAÇÃO  
DO SISTEMA ESCOLAR DE CONVIVÊNCIA NO ESTADO DE RONDÔNIA**

Art. 18. A Secretaria de Estado da Educação - SEDUC disporá de assistência técnica especializada com a finalidade de obter apoio técnico profissional, capaz de implantar e avaliar o desenvolvimento integral do Sistema Escolar de Convivência no Estado de Rondônia em todas as escolas.

Art. 19. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 12 de maio de 2016, 128º da República.

**CONFÚCIO AIRES MOURA**  
Governador

LEI N. 3.803, DE 12 DE MAIO DE 2016.

Dispõe sobre a Licença-Paternidade e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA:

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. É assegurado a todos os servidores públicos efetivos, civis e militares da Administração Pública Direta e Indireta do Estado de Rondônia, a Licença-Paternidade, nos termos do inciso XIX, do artigo 7º, da Constituição Federal.

Art. 2º. A Licença de que trata o artigo anterior, será concedida por 15 (quinze) dias consecutivos, além dos 5 (cinco) dias estabelecidos no § 1º, do artigo 10, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, da Constituição Federal, pelo nascimento ou adoção de filhos, mediante a apresentação da certidão de nascimento, do termo judicial de guarda ou adoção.

Parágrafo único. Para a percepção do direito, no prazo de 2 (dois) dias úteis após o parto ou decisão de guarda ou adoção, o servidor deverá apresentar requerimento junto ao Setor de Recursos Humanos do respectivo Órgão de lotação.

Art. 3º. Durante o período de Licença-Paternidade, o servidor terá direito à remuneração integral e seu afastamento será considerado como de efetivo serviço, para todos os efeitos legais.

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 12 de maio de 2016, 128º da República.

**CONFÚCIO AIRES MOURA**  
Governador

LEI N. 3.804, DE 12 DE MAIO DE 2016.

Revoga a Lei nº 3.789, de 12 de abril de 2016, voltando a vigor o Anexo I da Lei nº 2.672, de 20 de dezembro de 2011, com redação dada pela Lei nº 3.111, de 25 de junho de 2013 e altera a redação do artigo 1º da Lei nº 3.111, de 25 de junho de 2013.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA:

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica revogada a Lei nº 3.789, de 12 de abril de 2016, que alterou o quantitativo do Anexo I da Lei nº 2.672, de 20 de dezembro de 2011, alterado pela Lei nº 3.111, de 25 de junho de 2013.

Art. 2º. Fica restabelecida a vigência do Anexo I da Lei nº 2.672, de 20 de dezembro de 2011, com redação dada pela Lei nº 3.111, de 25 de junho de 2013.

Art. 3º. O artigo 1º, da Lei nº 3.111, de 25 de junho de 2013, que "Altera a Lei nº 2.672, de 20 de dezembro de 2011, que 'Autoriza o Poder Executivo proceder a contratações no âmbito do Departamento de Estradas de Rodagens e Transportes - DER/RO, por tempo determinado, para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público.'", passam a vigorar conforme segue:

"Art. 1º. Fica autorizado o Poder Executivo a contratar operários, operadores de máquinas pesadas e oficiais de manutenção, no quantitativo estipulado no Anexo I, desta Lei, por período sazonal, para atender as necessidades temporárias de excepcional interesse público do Departamento Estadual de Estradas de Rodagem, Infraestrutura e Serviços Públicos - DER, durante a estação de estiagem, compreendida no período entre o dia 1º de maio ao dia 30 de novembro de cada ano, estabelecendo a mesma vigência para os contratos instituídos por esta Lei."

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 12 de maio de 2016, 128º da República.

**CONFÚCIO AIRES MOURA**  
Governador

DECRETO N. 20.859, DE 12 DE MAIO DE 2016.

Dispõe sobre a inclusão de Alunos Soldados Bombeiros Militar no Quadro Efetivo de Pessoal do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Rondônia.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 65, inciso V, da Constituição Estadual, e considerando os termos do Processo Administrativo nº 01-2201.01925-0000/2016,

DECRETA:

Art. 1º. Ficam incluídos no Quadro Efetivo de Pessoal do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Rondônia os Alunos Soldados Bombeiros Militar, aprovados em Concurso Público, regido pelo Edital de Concurso Público nº 061/GDRH/SEARH, de 20 de maio de 2014, constante do Anexo Único deste Decreto, homologado pelo Edital nº 100/GCP/SEGEP, de 5 de abril de 2016, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia nº 67, de 13 de abril de 2016.

Art. 2º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 12 de maio de 2016, 128º da República.

**CONFÚCIO AIRES MOURA**  
Governador